



C0077969A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.803, DE 2019**  
**(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3261/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separados para cada um dos serviços prestados e cobrados com códigos de pagamento individualizado;

.....

§ 1º .....

.....

IX – condicionamento da cobrança à efetiva prestação do serviço, observada, ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar dos inegáveis avanços sociais que o Brasil experimentou nas últimas décadas, ainda ostentamos, em determinados indicadores, posição injustificável diante da riqueza econômica e natural de nosso País. Essa desigualdade machuca nossa sociedade e clama por escolhas políticas que assegurem vida mais digna a todos os brasileiros.

O nível ainda vergonhosamente baixo de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário é um desses indicadores que envergonham nosso País e que demandam soluções concretas. Embora a água potável já esteja disponível em quase 86% dos lares brasileiros, apenas 66% dos domicílios, segundo dados do IBGE, tem acesso a esgotamento sanitário. Essas 57 milhões de residências sem conexão com redes de esgoto multiplicam os efeitos nocivos dessa mazela, disseminando doenças e todos os demais transtornos causados pela falta de coleta e tratamento dos esgotos sanitários.

Entendemos que um dos fatores que contribuem para o atual quadro de descaso com o saneamento básico é o dispositivo, contido na lei de regência da matéria – Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 –, que faculta a cobrança conjunta pelos serviços de abastecimento d’água e esgotamento sanitário.

Esse mecanismo, previsto inicialmente como uma possibilidade, tornou-se regra absoluta, utilizada pela quase totalidade das prestadoras à exceção dos poucos municípios que aprovaram leis que proíbem o faturamento conjunto. E a razão é simples e ultrapassa a mera comodidade de se ter apenas uma conta para emitir: a fatura única permite que se cobre por serviço de esgoto independentemente dessa atividade ser efetivamente prestada.

Com isso, a remuneração das concessionárias de água e esgoto está assegurada, independentemente de contrapartida em investimentos nos sistemas de coleta e tratamento de esgotos, o que desestimula, obviamente, a expansão das redes e contribui para o quadro lamentável de baixa cobertura sanitária no País.

O projeto que ora oferecemos é inspirado em proposta semelhante apresentada ao Senado em 2013. Seu objetivo, ao proibir a cobrança conjunta de água e esgoto e vinculá-las à efetiva prestação do serviço é, por um lado, proteger os interesses econômicos dos consumidores desses serviços, evitando a cobrança por serviços inexistentes e o consequente enriquecimento sem causa dos fornecedores. Por outro, é favorecer o desenvolvimento da infraestrutura sanitária do Brasil, estimulando as concessionárias de água e esgoto a fazerem os investimentos necessários à expansão e qualificação das redes de coleta e tratamento dos esgotos sanitários.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE  
PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o

saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, publicada em Edição Extra do DOU de 12/7/2016, em vigor 5 anos após a publicação*)

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------